



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 203/2007

REVOGA A LEI Nº 1432, DE 29 DE JANEIRO DE 2002 E A LEI Nº 1498 DE 02 DE MAIO DE 2006. (DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS OU SUBVENÇÕES A FUNDAÇÕES OU ASSOCIAÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

VEITO TOTAL Nº 01/08 - MANTIDO

FOI SONTADO AO PL-211/2007 (ANEXO)

VEITO Nº 01/2008 EM ANEXO.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL.

ENVIADO AS COMISSÕES: (*em vermelho*).

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: - *FAV - COM SUBSTITUTIVO*
FINANÇAS E ORÇAMENTO, *FAV*
MÉRITOS TEMÁTICOS; *FAV - COM SUBSTITUTIVO*
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	19	/	11	/	2007
Pedido de Vistas	<i>Pluiz Alarido</i>	Em	19	/	11	/	2007
1ª Discussão e Votação		Em	12	/	05	/	2008
2ª Discussão e Votação		Em	13	/	05	/	2008
Aprovado em Redação Final		Em	20	/	05	/	2008
Promulgada		Em	/	/	/	/	
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/	



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 203/2007

AO DAL

*Ao Poderado -
05/10/07*

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Revoga a Lei nº 1.432, de 29 de janeiro de 2002, e a Lei nº 1.498, de 2 de maio de 2002".

Com o advento da Resolução nº 003/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que regula completamente a matéria concernente às transferências voluntárias, inexistente razão para manter vigentes no nosso ordenamento indigitadas leis municipais.

Isto posto, solicito a apreciação do Projeto de Lei por esse Colegiado e, dada a relevância da matéria, a sua aprovação.

Campo Mourão, 3 de outubro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo 3181/2007
Campo Mourão, 04/10/07 11:20
ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



Campo Mourão

Cidade Escola



PROJETO DE LEI Nº *203/2007*
De 3 de outubro de 2007

Revoga a Lei nº 1.432, de 29 de janeiro de 2002, e a Lei nº 1.498, de 2 de maio de 2002.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis nºs 1.432, de 29 de janeiro de 2002, e 1.498, de 2 de maio de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 3 de outubro de 2007


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal





PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 659/2002

DE 1º/02/2002

LEI Nº 1432

De 29 de janeiro de 2002

Dispõe sobre a liberação de recursos ou subvenções a fundações ou associações privadas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As fundações e associações privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública, deverão apresentar os seguintes requisitos para a obtenção de recursos ou subvenções:

- I - expediente ao Prefeito do Município, solicitando os recursos e o interesse na concessão do benefício;
- II - plano de aplicação dos recursos;
- III - plano de trabalho;
- IV - cópia da ata de eleição e posse registrada em cartório;
- V - cópia do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- VI - ser declarada de utilidade pública municipal.

Art. 2º As transferências voluntárias de recursos e os auxílios e subvenções sociais deverão ser aplicados rigorosamente aos fins a que se destinem, não podendo correr à sua conta, em nenhuma hipótese, o pagamento de honorários a dirigentes da instituição beneficiada, bem como de gratificações, representações e comissões, obedecidas às normas legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º A prestação de contas dos convênios, auxílios e subvenções, firmados entre o Município de Campo Mourão e as entidades de direito público e privado, será constituída por:

- I - cópias dos Termos de Convênio, Ajuste e Cooperação Técnico-financeira, acompanhadas dos termos aditivos, bem como das respectivas publicações no Órgão Oficial do Município;
- II - plano de aplicação, na via original, no caso de auxílio e subvenção social, especificando detalhadamente o objeto da transferência (utilização do recurso recebido) e aprovado previamente pelo órgão repassador dos recursos;

Handwritten signature or mark.



- III - plano de trabalho detalhado;
- IV - cópia dos documentos de recebimento dos recursos (termo de ajuste, notas de empenho e boletins de crédito);
- V - extratos (depósito dos recursos, cheques emitidos, boletins de movimento diários);
- VI - documentos originais que comprovem os gastos efetuados (notas fiscais, recibos, guias, e contratos);
- VII - conciliação do saldo bancário;
- VIII - comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados;
- IX - cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa, com respectivo embasamento legal.

Art. 4º No caso de aquisição de bens e equipamentos, será obrigatória a comprovação de instalação e funcionamento do equipamento, através de documentos emitidos pelo órgão repassador, com a respectiva identificação funcional e profissional do responsável.

Art. 5º Para a prestação de contas de obras de engenharia, além dos itens estabelecidos pelo Artigo 3º desta Lei, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

- I - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução da obra estão devidamente assegurados;
- II - termo de conclusão ou recebimento definitivo da obra; ou
- III - termo de compatibilidade física, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual financeiro dos recursos liberados, emitidos pelo setor de fiscalização responsável, indicado pelo órgão repassador, para os casos de obras em execução.

Art. 6º VETADO

I - independentemente dos prazos e eventos previstos no artigo anterior ou da execução total do objeto das transferências, os gestores das entidades deverão oferecer a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias contados do término dos mandatos ou cargos;

II - a prestação de contas deverá ser encaminhada com a documentação disponível, à época do término do mandato ou cargo, mesmo que seja parcial, sem todos os documentos exigidos por esta Lei.

MS



Art. 7º A omissão no dever de prestação de contas, processos analisados por irregularidades ou em diligência à origem por mais de 120 (cento e vinte) dias, a entidade ficará impedida de receber novos repasses, enquanto perdurar o seu estado de inadimplência.

Art. 8º Quando do envio de convênios para referendo da Câmara Municipal, o Executivo Municipal deverá mencionar:

I - a rubrica orçamentária utilizada para a sua celebração e o seu respectivo saldo;

II - demonstrativo contendo o plano de aplicação dos recursos financeiros a ele destinados;

III - o ano do exercício financeiro em que se realizou.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 921, de 12 de setembro de 1995.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 29 de janeiro de 2002

Getúlio Ferrari Júnior
Prefeito Municipal em Exercício

Rebervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 677/2002
DE 03/05/2002

LEI Nº 1498
De 2 de maio de 2002

Altera o artigo 6º da Lei nº 1.432, de 29 de janeiro de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 1.432, de 29 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a liberação de recursos ou subvenções a fundações ou associações privadas e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º As prestações de Contas de Convênios, Auxílios, Subvenções e Transferências, cujos recursos sejam repassados mensalmente, deverão ser encaminhados ao Prefeito Municipal até o quinto dia útil do mês subsequente à mencionada liberação, sob pena de suspensão de novos recebimentos.

§ 1º Independentemente dos prazos e eventos previstos no artigo anterior ou da execução total do objeto das transferências, os gestores das entidades deverão oferecer a respectiva prestação de contas no prazo de trinta dias contados do término dos mandatos ou cargos.

§ 2º A prestação de contas deverá ser encaminhada com a documentação disponível, à época do termino do mandato ou cargo, mesmo que seja parcial, sem todos os documentos exigidos por esta Lei.

§ 3º Quando os recursos liberados forem inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais), o beneficiário ficará dispensado de movimentá-los em instituições bancárias, isentando o cumprimento do inciso V do artigo 3º desta Lei.

§ 4º Quando os prazos dos convênios, auxílios, subvenções e transferências de recursos passarem de um exercício fiscal a outro, as Prestações de Contas serão parciais e relativas ao exercício findo, enquanto a Prestação de Contas integral dar-se-á até o quinto dia útil após o término do ajuste firmado.”




Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 2 de maio de 2002


Tauilio Tezelli
Prefeito Municipal


Robervani Pierin do Prado
Procurador-Geral

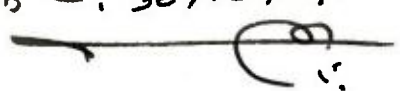

Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto
Secretário do Controle, Fiscalização e Ouvidoria



AO DAL

PROCURADORIA PARLAMENTAR

PARECER: 024/2007

A comissão de Legislação e Redação
30/10/07


De: Procuradoria Parlamentar
Para: Presidência

RELATÓRIO

Vem para emissão de parecer desta Procuradoria, projeto de lei n.º 203/2007 de autoria do Poder Executivo de Campo Mourão, protocolizado no Departamento competente desta Casa sob o n.º 3181/2007 que “REVOGA A LEI Nº 1.432, DE 29 DE JANEIRO DE 2002, E LEI N.º 1.498, DE 2 DE MAIO DE 2002”.

Tem por objeto a revogação de leis municipais que disciplinam a liberação de recursos ou subvenções a fundações ou associações privadas sem fins lucrativos.

Informa a mensagem justificativa acompanhante que com o advento da Resolução n.º 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, inexistente razão para este diploma legal se manter vigente.

Em síntese, é o que tinha para relatar.





PARECER

É elementar que nada impede o Poder Executivo apresentar matérias de cunho legislativo, naquilo que entender ser de seu interesse. Isto está de acordo com todo o ordenamento constitucional.

A apresentação de matéria legislativa com o condão de se revogar outro diploma legal, não está excluído desta possibilidade. Portanto, está dentro da esfera de iniciativa que cabe ao Executivo.

De fato, a Resolução citada regulamenta de forma completa o tema, e deve ser esta a preocupação do Poder Público ao apresentar suas prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Transcrevemos a ementa da Resolução:

Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Verificamos que é útil e atualizará o ordenamento jurídico local a revogação das mencionadas leis.

Portanto, não verificamos óbices quanto a sua apresentação e tramitação nesta Casa de Leis, devendo a mesma ser encaminhada a



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Comissão Permanente de Legislação e Redação para que dê prosseguimento a tramitação da matéria nos moldes regimentais.

S. M. J. é o entendimento.

Campo Mourão, 18 de outubro de 2007.

Roberto Ribeiro de Castro
Procuradoria Parlamentar

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 3403 2007

Campo Mourão 29 10 07 Hora: 08:21

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 3523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Vereador ROQUE DE FREITAS

vereador_roquedefreitas@camaracm.com.br

Bancada do PMDB

PROJETO DE LEI Nº 203/2007

AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR – ROQUE DE FREITAS

RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão de Legislação e Redação o Projeto de Lei nº 203/2007, protocolado sob nº 3181/2007 de 4 de outubro de 2007, que, **REVOGA A LEI Nº 1432, DE 29 DE JANEIRO DE 2002 E A LEI Nº 1498 DE 02 DE MAIO DE 2006.**

VOTO DO RELATOR

Após análise do presente Projeto de Lei dou meu parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto.

SALA DAS SESSÕES, Campo Mourão - Pr, 8 de novembro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA

Presidente


ROQUE DE FREITAS

relator


SIDNEI JARDIM

Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 3181/07	PROJETO DE LEI Nº 203/2007
--------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
30 10 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	
	FINANÇAS E ORÇAMENTO	
	MÉRITOS TEMÁTICOS	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
19 11 2007	VISTAS LUIZ ALBERTO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/> REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 271/2007

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REGIME DE URGÊNCIA

AUTORIA: – Poder Executivo.

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em destaque).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; - FAV -
FINANÇAS E ORÇAMENTO; - FAV -
MÉRITOS TEMÁTICOS;
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	/	/
Pedido de Vistas		Em	/	/
1ª Discussão e Votação		Em	/	/
2ª Discussão e Votação		Em	/	/
Aprovado em Redação Final		Em	/	/
Promulgada		Em	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/



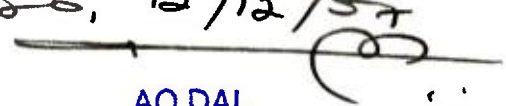
Projeto de Lei

Campo Mourão

Cidade Escola



MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 271/2007

*At o senhor Juizado -
do, 12/12/07*


Senhor Presidente:

AO DAL

Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando aos nobres Edis, o projeto de lei que "Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências".

Trata-se o presente Projeto de Lei de autorização do Poder Executivo Municipal para firmar convênio com as entidades sem fins lucrativos para repasse de recursos financeiros em forma de subvenção ou auxílio visando ao atendimento de ações voltadas ao pleno funcionamento das entidades, e para autorizar as entidades a prestar serviços nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação.

O presente projeto visa o cumprimento das normas descritas na Resolução n.º 003/2006, assim como o contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei n.º 4320/64.

E ainda, a normatização das condições necessárias para encaminhamento de Projetos, assim como os requisitos para contemplação.

Outro fator importante, e disciplinar é cadastrar todas as entidades, visando à manutenção de cadastro atualizado e controle do cumprimento das obrigações tributárias.

Diante do exposto, solicitamos a Vossas Excelências a deliberação da matéria em **regime de urgência**, se possível em sessão extraordinária, solicitação esta de acordo com o art. 32 da Lei Orgânica do Município.

Campo Mourão, 11 de dezembro de 2007

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protoc. nº 4156/2007

Campo Mourão, 11/12/07 Horário: 16:30

ROSEMILSON
PROTOCOLISTA

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - ESTADO DO PARANÁ

RUA BRASIL, 1487 - CAMPO MOURÃO - PARANÁ - CAIXA POSTAL 420 - CEP 87301-140

TEL.: (44) 3518-1144 - FAX: (44) 3518-1104 - CNPJ (MF) N.º 75.904.524/0001-06

www.campomourao.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@campomourao.pr.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 271/2007
De 11 de dezembro de 2007

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações para as ações voltadas ao pleno funcionamento e acesso dos Municípios aos serviços oferecidos pela entidade, que deverão obrigatoriamente não possuir fins lucrativos.

Art. 2º O presente Convênio se dará mediante transferência voluntária de repasses financeiros do erário público para entidade, podendo ser de subvenção social para fins de suprir despesas de custeio da entidade ou de auxílio financeiro para fins de investimento, de acordo com norma prevista no art. 26 da L.R.F.

§ 1º A entidade deverá encaminhar até 30 de janeiro de cada ano, projeto circunstanciado - contendo objeto, plano de aplicação e orçamento prévio - solicitando os recursos financeiros, o qual será submetido à apreciação do Município, mediante comissão especialmente designada para análise dos projetos das entidades, no prazo de 90 dias.

§ 2º Em caso de contemplação e havendo recursos financeiros descritos nas dotações orçamentárias, o Município repassará em parcelas mensais, até o dia 10 (dez), mediante comprovação da situação jurídica regular - Ata, Estatuto e CNPJ - e apresentação das Certidões Negativas junto ao TCE, INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, todas dentro do prazo de validade.

§ 3º A entidade prestará contas da forma descrita no Decreto n.º 3.861/2007, sob pena de ser declarada inidônea para receber outros recursos do Município e ser instaurado procedimento de Tomada de Contas pela Procuradoria Geral do Município e posterior encaminhamento de processo judicial.

§ 4º O Município poderá firmar convênio com a entidade para prestação de serviços vinculados as área de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação, com fulcro no contido no art. 12, § 3º, I e 16 da Lei n.º 4320/64.



Art. 3º Os recursos recebidos pela entidade deverão necessariamente ser gastos conforme descrição no plano de aplicação, devendo constar na prestação de contas todos os comprovantes do desembolso efetuado pela entidade mediante apresentação de cópia.

§ 1º O Município após a apresentação das contas pela entidade deverá no prazo de 90 dias emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação das contas da entidade, garantido direito ao contraditório e ampla defesa a entidade, mediante processo administrativo.

§ 2º Todos os atos administrativos vinculados ao convênio deverão obrigatoriamente ser publicados, mediante extrato no Órgão Oficial do Município, inclusive as notificações e intimações a própria entidade.

§ 3º O Município deverá encaminhar anualmente relatório dos recursos financeiros repassados às entidades ao Poder Legislativo para fins de informação e referendo, até 30 de junho de cada ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 11 de dezembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

As Comissões Permanentes.
18/12/07

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER: 051/2007

De: Assessoria Jurídica
Para: Presidência

RELATÓRIO

Vem para emissão de parecer desta Assessoria, Projeto de Lei n.º 2711/2007 de autoria do Poder Executivo, protocolizado em 11/12/2007, sob o n.º 4.156/2007, as 16:30 horas, tendo por ementa "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Visa o presente projeto cumprir normativos da Resolução n.º 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e art. 26 da LRF, que trata sobre critérios para repasse de recursos financeiros em forma de subvenção a entidades sem fins lucrativos que prestam serviços nas áreas de assistência social, cultura, saúde e educação.

Solicita que a matéria seja deliberada em regime de urgência conforme dispõe o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Em apertada síntese, é o relatório.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 4325/2007

Campo Mourão, 18/12/07 às 16:40 horas

ROSEMILSON

PROTOCOLISTA

M



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

PARECER

As entidades sem fins lucrativos e de atendimento ao interesse público de caráter filantrópico, prestam imprescindível serviço à sociedade, sendo importante parceiro da Administração para atingir com suas finalidades coletivas.

Para que isso ocorra, o meio eficaz e necessário são através das subvenções de repasses de recursos oriundos do Poder Público.

Entretanto, nunca é demais recordar que se tratando de incentivos custeados com recurso público, quaisquer ações neste sentido, devem estar pautadas nos princípios constitucionais e administrativos da igualdade, moralidade, eficiência, legalidade e impessoalidade.

As entidades que se habilitarem neste sentido devem estar cumprindo todos os requisitos necessários para que sejam atendidas as determinações legais.

A Resolução n.º 003/2006 citada acima regulamenta de forma completa o tema, e deve ser esta a preocupação do Poder Público ao apresentar suas prestações de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Transcrevemos a ementa da Resolução:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44)3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Regulamenta os arts. 162, § 2º, 228, 229, 230 e 295, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dispõe sobre a fiscalização das transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

Portanto, mostra-se legítima a iniciativa do Município em apresentar o presente projeto de lei que irá ser o normativo local para quaisquer repasses para entidades que pretendam receber subvenções e repasses do Poder Público.

Ante ao exposto, respondendo de forma objetiva a determinação de Vossa Excelência, não se vislumbram vícios que impeçam a matéria de tramitar, portanto, merece a mesma ser levada a exame e deliberação pelos edis.

S. M. J. é o entendimento.

Campo Mourão, 17 de dezembro de 2007.


Giovane José Martins
Assessoria Jurídica



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada PSL

PROJETO DE LEI Nº 271/2007.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Relatório:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 271/2007, protocolado sob nº 4325 em 18 de dezembro de 2007, que: **Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi protocolado nesta Comissão em 19 de dezembro de 2007.

O autor apresenta o presente Projeto de Lei com o objetivo de se adequar as normas contidas na Resolução 003/2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A matéria não confronta com os ditames constitucionais e legais, portanto não há óbices quanto a sua tramitação nesta Casa de Leis, assim, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, 19 de dezembro de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
MARLA AP. TURECK DINIZ - PR

PROJETO DE LEI Nº 0271/2007

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

ENVIADO À COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO.

RELATORA: VEREADORA MARLA A.TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de lei de nº 0271/2007, protocolado sob nº 4325/2007 em 18 de dezembro de 2007, que **AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DA RELATORA:

Após análise dos documentos juntados e da matéria em apreço, verifica-se que o projeto tem por objetivo a autorização para o Executivo repassar convênios com as entidades sem fins lucrativos e recursos financeiros em forma de subvenção ou auxílio visando ao atendimento de ações voltadas ao pleno funcionamento das entidades, e também para disciplinar as entidades, visando à manutenção de cadastro atualizado.

O projeto visa o cumprimento das normas descritas na resolução nº. 003/2006, assim como contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº. 4320/64.

Não havendo qualquer óbice, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto de Lei.

SALA DE SESSÕES, 21 de Dezembro de 2007.



MARLA A. TURECK DINIZ
Presidente – Relatora



SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro



EDSON SILVA DE LIMA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

AO DAL:

A Comissão de Legislação e Redação

PROJETO DE LEI Nº 271/2007

0, 15/01/08

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal propõe Projeto de Lei que visa Autoriza o Chefe do Executivo Municipal a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

O Projeto encontra-se acompanhado de justificativa onde menciona que o objetivo da proposição é o cumprimento das normas descritas na Resolução nº 003/2006, assim como o contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 4320/64, bem com disciplinar e cadastrar todas as entidades ali descritas, visando à manutenção de cadastro atualizado e controle cumprimento das obrigações tributárias.

A matéria recebeu parecer favorável a tramitação pelas demais Comissões permanentes desta casa, Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos, bem como manifestação da Procuradoria Parlamentar.

Relatoria reservada à Presidência da Comissão nos termos do art. 51, inciso XIV, do R.I. a Relatoria.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

PARECER DO RELATOR

Encontra-se com pedido de Vistas deste Vereador o Projeto de Lei nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo que Revoga a Lei nº 1432, de 29 de Janeiro de 2002 e a Lei nº 1498 de 02 de Maio de 2006. *(Dispõe sobre a liberação de recursos ou subvenções a fundações ou associações privadas e dá outras providências).*

Verifica-se que o Projeto de Lei em tela versa sobre a mesma matéria contida no referido Projeto.

Desta forma, solicito seja esta proposição devolvida à Comissão de Legislação e Redação acompanhada do Projeto de Lei nº 203/2007, para que a mesma analise e se manifeste em relação à junção das duas proposições.

Assim, restituo o presente Projeto a Presidência da Casa para que ouça à Comissão mencionada.

Campo Mourão, 14 de Janeiro de 2008.

Luiz Alfredo da Cunha Bernardo - Relator



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 203/2007.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

PROJETO DE LEI Nº 271/2007.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Ambos Projetos foram Devolvidos a COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, pela Comissão Permanente de Méritos Temáticos.

Relator **Vereador Ademir Franco de Lima.**

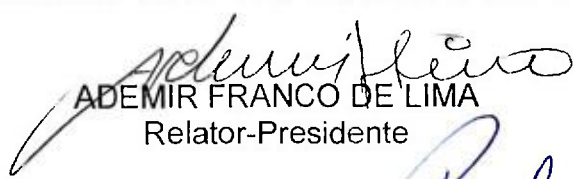
Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 203/2007, protocolado sob nº 3181, em 4 de outubro de 2007, que: **“REVOGA A LEI Nº 1432, DE 29 DE JANEIRO DE 2002 E A LEI Nº 1498 DE 2 DE MAIO DE 2006. (DISPÕE SOBRE A LIBERAÇÃO DE RECURSOS OU SUBVENÇÕES A FUNDAÇÕES OU ASSOCIAÇÕES PRIVADAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).** E Projeto de Lei nº 271/2007, protocolado sob nº 4325, em 11 de dezembro de 2007, que: **“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

VOTO DO RELATOR

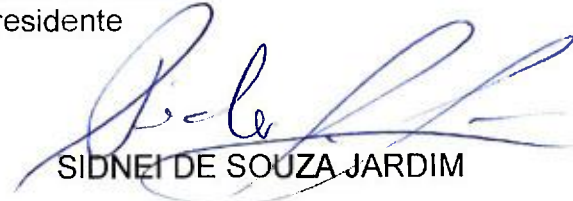
Após análise das matérias, chegamos a conclusão de que a revogação das citadas leis contida no **Projeto de Lei nº 203/2007**, pode constar no **Projeto de Lei nº 271/2007**, o qual solicita autorização legislativa para implantar novas regras que nortearão os convênios com entidades sem fins lucrativos no Município, com base na Resolução 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Não sendo necessária uma Lei específica para revogação e outra para regulamentação de matéria idêntica, sendo concebido que isso ocorra na mesma proposta.

Ante ao exposto, amparados pelo art. 156 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentamos **SUBSTITUTIVO**, incorporando os citados Projetos de Leis numa única proposta:

Isto posto, manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação, com substitutivo, em anexo.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Relator-Presidente


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 271/2007.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações para as ações voltadas ao pleno funcionamento e acesso dos Municípios aos serviços oferecidos pela entidade, que deverão obrigatoriamente não possuir fins lucrativos.

Art. 2º O presente Convênio se dará mediante transferência voluntária de repasses financeiros do erário público para entidade, podendo ser de subvenção social para fins de suprir despesas de custeio da entidade ou de auxílio financeiro para fins de investimento, de acordo com norma prevista no art. 26 da L.R.F.

§ 1º A entidade deverá encaminhar até 30 de janeiro de cada ano, projeto circunstanciado - contendo objeto, plano de aplicação e orçamento prévio - solicitando os recursos financeiros, o qual será submetido à apreciação do Município, mediante comissão especialmente designada para análise dos projetos das entidades, no prazo de 90 dias.

§ 2º Em caso de contemplação e havendo recursos financeiros descritos nas dotações orçamentárias, o Município repassará em parcelas mensais, até o dia 10 (dez), mediante comprovação da situação jurídica regular - Ata, Estatuto e CNPJ - e apresentação das Certidões Negativas junto ao TCE, INSS, FGTS, Fazenda Federal, Estadual e Municipal, todas dentro do prazo de validade.

§ 3º A entidade prestará contas da forma descrita no Decreto n.º 3.861/2007, sob pena de ser declarada inidônea para receber outros recursos do Município e ser instaurado procedimento de Tomada de Contas pela Procuradoria Geral do Município e posterior encaminhamento de processo judicial.

§ 4º O Município poderá firmar convênio com a entidade para prestação



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

de serviços vinculados as área de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação, com fulcro no contido no art. 12, § 3º, I e 16 da Lei n.º 4320/64.

Art. 3º Os recursos recebidos pela entidade deverão necessariamente ser gastos conforme descrição no plano de aplicação, devendo constar na prestação de contas todos os comprovantes do desembolso efetuado pela entidade mediante apresentação de cópia.

§ 1º O Município após a apresentação das contas pela entidade deverá no prazo de 90 dias emitir Parecer pela aprovação ou desaprovação das contas da entidade, garantido direito ao contraditório e ampla defesa a entidade, mediante processo administrativo.


§ 2º Todos os atos administrativos vinculados ao convênio deverão obrigatoriamente ser publicados, mediante extrato no Órgão Oficial do Município, inclusive as notificações e intimações a própria entidade.

§ 3º O Município deverá encaminhar anualmente relatório dos recursos financeiros repassados às entidades ao Poder Legislativo para fins de informação e referendo, até 30 de junho de cada ano.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas a Lei nº 1432, de 29 de Janeiro de 2002 e a Lei nº 1498 de 2 de maio de 2006.

Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Legislação e Redação do Poder Legislativo de Campo Mourão, 7 de fevereiro de 2008.

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Bancada do PSL

PROJETO DE LEI Nº 271/2007.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Relator Vereador Salvador Martins Turíbio.

Tramita nesta Comissão o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 271/2007, protocolado sob nº 4325 em 11 de dezembro de 2007, que: **Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar Convênio com Entidades sem fins Lucrativos e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR

Após análise dos documentos juntados e da matéria em apreço, o qual visa o cumprimento das normas descritas na Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, assim como o contido no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº. 4320/64.

Portanto não havendo qualquer óbice, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do presente.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 4 de abril de 2008.


SALVADOR MARTINS TURÍBIO
RELATOR


MARLA APARECIDA TURECK DINIZ


EDSON SILVA DE LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

PROJETO DE LEI Nº 271/2007

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Prefeito Municipal propõe Projeto de Lei que visa *Autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com entidades sem fins lucrativos e dá outras providências.*

O projeto encontra-se acompanhado de justificativa conforme preceito regimental.

A matéria recebeu parecer favorável a tramitação pelas demais Comissões permanentes desta casa, Legislação e Redação, Finanças e Orçamentos, bem como manifestação da Procuradoria Parlamentar.

Esta comissão se manifestou solicitando a devolução da matéria à Comissão de Legislação e Redação para que esta unisse o presente Projeto ao Projeto de Lei em tramitação nº 203/2007 *“que revoga a Lei nº 1.432, de 29 de Janeiro de 2002 e a Lei nº 1.498 de 02 de Maio de 2006, (dispõe sobre a liberação de recursos ou subvenções a fundações privadas e dá outras providências)”*, por se tratarem da mesma matéria.

A comissão mencionada atendeu a orientação deste Relator e apresentou substitutivo fazendo a junção das duas proposições.

Relatoria reservada à Presidência da Comissão nos termos do art. 51, inciso XIV, do R.I. a Relatoria.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

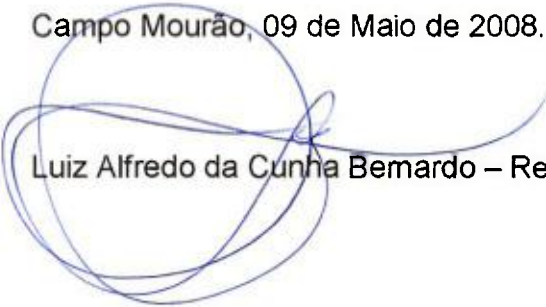
PARECER DO RELATOR

É inaceitável que a normatização de subscrição de ajustes com terceiros com a Administração pública seja por vontade e deliberação do Poder Executivo, através de Decreto.

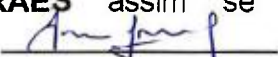
Assim, impõe-se que o tema continue sendo tratado por lei ordinária, que seguirá orientações decorrentes da legislação estadual.


Isto posto, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação com substitutivo em anexo.

Campo Mourão, 09 de Maio de 2008.


Luiz Alfredo da Cunha Bemardo – Relator

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

O Vereador **ISIDORO DA SILVA MORAES** assim se manifesta:
Favorável aos termos Parecer. Assinatura: 

O Vereador **CARLOS KOCH** assim se manifesta: Favorável aos
termos do Parecer. Assinatura: 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 271/2007.

Regulamenta atos de transferência voluntária de recursos pelo Poder Executivo dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal só poderá proceder a transferência de recursos voluntários a terceiros, nos termos preconizados por esta Lei.

Parágrafo único. Somente entidades sem fins lucrativos poderão receber transferências voluntárias.

Art. 2º A transferência voluntária de repasses financeiros do erário público para entidade poderá ser, de acordo com a norma prevista no art. 26 da Lei Complementar n. 101/2000:

- I - de subvenção social para fins de suprir despesas de custeio da entidade;
- II - de auxílio financeiro para fins de investimento.

Art. 3º A formalização do ato de transferência voluntária deverá ser necessariamente de conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º A proposta de transferência voluntária oriunda da entidade ao de titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, será precedida de apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, ser for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;

VIII - a contrapartida a seu cargo, devidamente especificada e a data em que será implementada;

IX - declaração de que a entidade não possui pendências com qualquer órgão público.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação:

I - completa do bem a ser produzido ou adquirido, se este for o objeto do ajuste;

II - no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei federal n. 8.666, de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

§ 3º Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada a programação financeira do Poder Executivo Municipal.

§ 4º As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter a normatividade de instrumentos oriundas do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, que tratem de transferências voluntárias.

Art. 5º Não será permitida a transferência voluntária a entidades que no ato de pactuação e efetiva transferência dos recursos não comprove:

a) situação jurídica regular (Ata e/ou Estatuto)

b) cartão de CNPJ válido;

c) comprovar regularidade junto ao: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Câmara Municipal de Campo Mourão, Seguridade Social, Fazenda Federal, Estadual e Municipal através da apresentação de certidão válida.

Art. 6º. Os instrumentos, sob pena de nulidade, deverão conter prazo para prestação de contas, parcial ou total, que não serão superiores a trinta dias do seu termo, ou ato de transferência efetiva.

Art. 7º. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais deverão ser apresentadas ao Controle Interno e Externo do Poder Executivo, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

a) cópia do termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município de Campo Mourão;

b) relatórios de execução da transferência voluntária, compatível com o plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

c) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

d) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público, se for o caso;

e) cópia autenticada da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

f) cópias dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

g) originais das guias DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Municipal;

h) cópia do processo administrativo previsto no art. 38, da Lei 8.666/93, para as entidades sujeitas à licitação.

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do órgão de controle externo e seus auxiliares, pelo prazo de cinco anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de cinco anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os documentos da prestação de contas.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização pelos órgãos de controle interno e/ou externo do Município de Campo Mourão.

§ 4º O Poder Legislativo só iniciará a análise das contas, após aprovação ou não pelo Poder Executivo ou órgão competente.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (41) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

Art. 8º. A formalização das prestações de contas de transferências voluntárias municipais em desacordo com esta Lei e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o órgão municipal competente, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 9º. A prestação de contas das transferências voluntárias, cujos recursos sejam transferidos mensalmente, deverá ser encaminhada ao órgão competente do Município de Campo Mourão até o quinto dia útil do mês subsequente à mencionada liberação, sob pena de suspensão de novos recebimentos.

§ 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias, a prestação de contas final deverá ser protocolada no órgão competente do Município de Campo Mourão até trinta dias do término da vigência.

§ 2º As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Município de Campo Mourão pelo gestor atual ou representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º Independentemente dos prazos e eventos previstos no caput deste artigo ou da execução total do objeto do ato de transferências voluntárias, os gestores das entidades tomadoras deverão apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de trinta dias contados do término dos mandatos ou cargos.

§ 4º Quando os atos de transferências voluntárias passarem de um exercício fiscal para outro, as prestações de contas serão parciais e relativas ao exercício findo.

Art. 10 O Município só poderá firmar convênio com a entidade para prestação de serviços vinculada às áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação se houve prévia previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA), além de não encontrar vedação constitucional.

Art. 11 Os recursos recebidos pela entidade deverão necessariamente ser gastos conforme descrição no plano de aplicação, devendo constar na prestação de contas todos os comprovantes do desembolso efetuado pela entidade mediante apresentação de cópia.

§ 1º O Município após a apresentação das contas pela entidade



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira – P.T.B

deverá no prazo de 90 dias emitir parecer pela aprovação ou desaprovação das contas da entidade, garantido direito ao contraditório e ampla defesa à entidade, mediante processo administrativo.

§ 2º Todos os atos administrativos vinculados ao convênio deverão obrigatoriamente ser publicado, mediante extrato no Órgão Oficial do Município, inclusive as notificações e intimações a própria entidade.

Art. 12. O Município deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal todos os processos e/ou documentos referentes a aprovação ou desaprovação das contas, para que este em face dos documentos recebidos por força do art. 7º, desta lei, referende ou não a decisão havida na prestação de contas.

Parágrafo único. O prazo final para encaminhamento dos processos e/ou documentos previsto no "caput" será 30 de março, de cada ano, para as prestações de contas findas no exercício anterior ou as feitas parcialmente.

Art. 13. A Câmara Municipal através da Presidência da Comissão regimentalmente encarregada de analisar os convênios deverá emitir certidão liberatória as entidades que pretendem receber recursos voluntários, cujo prazo de validade de cada certidão não será superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas a Lei nº 1432, de 29 de Janeiro de 2002 e a Lei nº 1498 de 2 de maio de 2006.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"

Campo Mourão, 09 de Maio de 2008.

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ


Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J n. 79.869.772/0001-14

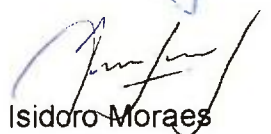
e-mail:

Bancada do Partido Trabalhista Brasileira - P.T.B

COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS


Luiz Alfredo da Cunha Bernardo – Presidente/Relator


Carlos Koch


Isidoro Moraes



PODER LEGISLATIVO DE CAMARACM

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 4325/2007	PROJETO DE LEI Nº 271/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 12 2007	- LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO;	
	- FINANÇAS E ORÇAMENTO;	
	- MÉRITOS TEMÁTICOS.	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
12 05 2008	SUBSTITUTIVO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
13 05 2008	SUBSTITUTIVO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
--------------------	-------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-----------------	-------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

10/11

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima			
Dr. Eraldo	X		
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Roque <i>CE SAR</i>	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 203, 2007

Autoria do(s): Podu Executivo

Correção nos seguintes pontos:

"Conceitos grafados em vermelho, no disquete anexos."

Campo Mourão, em 20 / 5 /2008.


Carlos Adiel Oliveira
Consultoria Técnico-Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 203/2007

REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal só poderá proceder a transferência de recursos voluntários a terceiros, nos termos preconizados por esta Lei.

Parágrafo único. Somente entidades sem fins lucrativos poderão receber transferências voluntárias.

Art. 2º A transferência voluntária de repasses financeiros do erário público para entidade poderá ser, de acordo com a norma prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - de subvenção social para fins de suprir despesas de custeio da entidade;
- II - de auxílio financeiro para fins de investimento.

Art. 3º A formalização do ato de transferência voluntária deverá ser necessariamente de conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º A proposta de transferência voluntária oriunda da entidade ao de titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, será precedida de apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, ser for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;
- VIII - a contrapartida a seu cargo, devidamente especificada e a data em que



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

será implementada;

IX – declaração de que a entidade não possui pendências com qualquer órgão público.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação:

I - completa do bem a ser produzido ou adquirido, se este for o objeto do ajuste;

II - no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada a programação financeira do Poder Executivo Municipal.

§ 4º As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter a normatividade de instrumentos oriundas do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, que tratem de transferências voluntárias.

Art. 5º Não será permitida a transferência voluntária à entidades que no ato de pactuação e efetiva transferência dos recursos não comprove:

a) situação jurídica regular (Ata e/ou Estatuto)

b) cartão de CNPJ válido;

c) comprovar regularidade junto ao: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Câmara Municipal de Campo Mourão, Seguridade Social, Fazenda Federal, Estadual e Municipal através da apresentação de certidão válida.

Art. 6º Os instrumentos, sob pena de nulidade, deverão conter prazo para prestação de contas, parcial ou total, que não serão superiores a 30 (trinta) dias do seu termo, ou ato de transferência efetiva.

Art. 7º As prestações de contas das transferências voluntárias municipais deverão ser apresentadas ao Controle Interno e Externo do Poder Executivo, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

municipal:

a) cópia do termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município de Campo Mourão;

b) relatórios de execução da transferência voluntária, compatível com o plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos.

c) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

d) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público, se for o caso;

e) cópia autenticada da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público ;

f) cópias dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

g) originais das guias DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Municipal;

h) cópia do processo administrativo previsto no art. 38, da Lei nº 8.666/93, para as entidades sujeitas à licitação.

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do órgão de controle externo e seus auxiliares, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os documentos da prestação de contas.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização pelos órgãos de controle interno e/ou externo do Município de Campo Mourão.

§ 4º O Poder Legislativo só iniciará a análise das contas, após aprovação ou não pelo Poder Executivo ou órgão competente.

Art. 8º A formalização das prestações de contas de transferências voluntárias municipais em desacordo com esta Lei e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o órgão municipal competente, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 9º A prestação de contas das transferências voluntárias, cujos recursos sejam transferidos mensalmente, deverá ser encaminhada ao órgão competente do Município de Campo Mourão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à mencionada liberação, sob pena de suspensão de novos recebimentos.

§ 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias, a prestação de contas final deverá ser protocolada no órgão competente do Município de Campo Mourão até 30 (trinta) dias do término da vigência.

§ 2º As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Município de Campo Mourão pelo gestor atual ou representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º Independentemente dos prazos e eventos previstos no caput deste artigo ou da execução total do objeto do ato de transferências voluntárias, os gestores das entidades tomadoras deverão apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias contados do término dos mandatos ou cargos.

§ 4º Quando os atos de transferências voluntárias passarem de um exercício fiscal para outro, as prestações de contas serão parciais e relativas ao exercício findo.

Art. 10 O Município só poderá firmar convênio com a entidade para prestação de serviços vinculada às áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação se houver prévia previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA), além de não encontrar vedação constitucional.

Art. 11 Os recursos recebidos pela entidade deverão ser gastos conforme descrição no plano de aplicação, devendo constar na prestação de contas todos os comprovantes do desembolso efetuado pela entidade mediante apresentação de cópia.

§ 1º O Município após a apresentação das contas pela entidade deverá no prazo de 90 (noventa) dias emitir parecer pela aprovação ou desaprovação das contas da entidade, garantido direito ao contraditório e ampla defesa à entidade, mediante processo administrativo.

§ 2º Todos os atos administrativos vinculados ao convênio deverão obrigatoriamente ser publicado, mediante extrato no Órgão Oficial do Município, inclusive as notificações e intimações a própria entidade.

Art. 12 O Município deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal todos os processos e/ou documentos referentes a aprovação ou desaprovação das contas, para que este em face dos documentos recebidos por força do art. 7º, desta Lei, referende ou não a decisão havida na prestação de contas.

Parágrafo único. O prazo final para encaminhamento dos processos e/ou documentos previsto no "caput" será 30 de março, de cada ano, para as prestações de contas findas no exercício anterior ou as feitas parcialmente.

Art. 13 A Câmara Municipal através da Presidência da Comissão

4 _____



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
Departamento de Assuntos Legislativos

regimentalmente encarregada de analisar os convênios deverá emitir certidão liberatória as entidades que pretendem receber recursos voluntários, cujo prazo de validade de cada certidão não será superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas a Lei nº 1432, de 29 de Janeiro de 2002 e a Lei nº 1498 de 2 de maio de 2002.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 20 de maio de 2008

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.284/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 20 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 118/07 - "Obriga as casas noturnas, locais de espetáculos e estabelecimentos similares, que possuam 30 (trinta) ou mais mesas à disposição dos usuários, a instalar equipamentos de sensor de metais e dá outras providências", de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 128/07 - "Institui o Dia 27 de Abril como data comemorativa do aniversário do Grande Lar Paraná, e dá outras providências", de autoria dos Vereadores Marla Aparecida Tureck Diniz, Edson Silva de Lima e Roque Aparecido Freitas.
- 203/07 - "Regulamenta atos de transferência voluntária de recursos pelo Poder Executivo e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo (O Projeto foi juntado ao Projeto 271/07 e aprovado com substitutivo).
- 269/07 - "Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar lotes de terras para fins de reassentamento de famílias carentes e regularização fundiária e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo.

Respeitosamente,

Dr. ~~Eraldo Teodoro de Oliveira~~
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

Of. 1934-21.08.08

PROTOCOLO Nº 1416/2008

DATA: 06/Junho/2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE VETO

Nº 001/2008

VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – que regulamenta atos de transferência voluntária de recursos pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

VETO MANTIDO

AUTORIA : Poder Executivo.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO = FAV. AC VOTO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
MÉRITOS TEMÁTICOS
REPRESENTATIVA

Incluído na Ordem do Dia	Em	18	/	08	/	2008
Pedido de Vistas	Em	/	/	/	/	/
1ª Discussão e Votação	Em	18	/	08	/	2008
2ª Discussão e Votação	Em	/	/	/	/	/
Aprovado em Redação Final	Em	/	/	/	/	/
Promulgada	Em	/	/	/	/	/
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

AO DAL Ao senhor Juiz de Direito
nº 12106/08

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, com base no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 203/2007, que "REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Ouvida, a Procuradoria-Geral manifestou-se pelo veto total do projeto de lei em questão.

Razões de veto

"Com o advento da Resolução n. 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Chefe do Poder Executivo de Campo Mourão baixou o Decreto n. 3.861, de 19 de setembro de 2007, que teve algumas de suas disposições recentemente alteradas.

A matéria legislada encontra-se inteira e amplamente regulada pelo referido decreto, em vigência desde 21 de setembro de 2007, sendo despendida nova norma tratando do mesmo assunto."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Campo Mourão, 4 de junho de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1416/2008

Campo Mourão, 06.10.08, Horas: 17:28

PROTOCOLISTA



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1118/2007

DE 21/09/2007

DECRETO Nº 3861

De 19 de setembro de 2007

Dispõe sobre a formalização, execução e prestação de contas das transferências voluntárias municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido no processo protocolizado sob nº 02195/2007; e

Considerando a Resolução n. 003, de 27 de julho de 2006, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR;

Considerando o disposto no art. 116 da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando a necessidade de consolidar as normas sobre formalização, execução e prestação de contas das transferências voluntárias e regular o processo de prestação de contas;

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Município de Campo Mourão, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida neste Decreto e no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Municipal a outra



pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, mediante convênio, acordo, ajuste, termo de cooperação ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde;

II - CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES, TERMOS DE COOPERAÇÃO, também designados como atos de transferências voluntárias, os instrumentos jurídicos formais que viabilizam as transferências voluntárias de recursos públicos e que tenham como partícipes entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campo Mourão e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, ou entidades privadas sem fins lucrativos, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação, independentemente da denominação empregada, enquanto que será tratado como contrato sempre que os participantes tenham interesses diversos e contraposição de prestações;

III - CONTRIBUIÇÃO, a transferência corrente ou de capital destinada a entidades da Administração Pública, ou a entidades privadas sem fins lucrativos, que não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, observada a legislação vigente;

IV - AUXÍLIO, a transferência de capital derivada da lei orçamentária, destinada a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

V - SUBVENÇÕES SOCIAIS, a transferência de recursos públicos a entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de custeio;

VI - SUBVENÇÕES ECONÔMICAS, nos termos dos arts. 12, inciso II, e 16, da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, as que se destinam às empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril, expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município de Campo Mourão;

VII - CONCEDENTE, entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do ato de transferência voluntária;

VIII - CONVENIENTE, entidade pública ou privada partícipe da formalização do ato de transferência voluntária;



IX - INTERVENIENTE, entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, ou entidade privada sem fins lucrativos, que participa do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio ou outro instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio;

X - TOMADORA/EXECUTORA, entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, recebedora dos recursos e responsável direto pela execução do objeto do ato de transferência voluntária;

XI - TERMO ADITIVO, instrumento que tenha por objetivo a modificação dos instrumentos formais de repasse já celebrados, formalizado durante sua vigência, visando a alteração de valores, prazos ou obrigações;

XII - OBJETO, produto final do ato de transferência voluntária, definido de forma clara e analítica, observado o respectivo programa de trabalho e suas finalidades;

XIII - PLANO DE TRABALHO, peça integrante do ato de transferência voluntária, que especifica as razões para celebração, descrição do objeto, metas e etapas a serem atingidas, plano de aplicação dos recursos, cronograma de desembolso, prazos de execução e os critérios objetivos de avaliação;

XIV - TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes;

XV - TERMO DE CONCLUSÃO OU DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA, documento circunstanciado de que trata o art. 73, inciso I, "b", da Lei federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento definitivo;

XVI - TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO DA OBRA, documento circunstanciado de que trata o art. 73, inciso I, "a", da Lei federal n. 8.666, de 1993, emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais, liberados para obras e instalações, atestando, no prazo estabelecido, o recebimento provisório;



XVII - TERMO DE COMPATIBILIDADE FÍSICO-FINANCEIRA, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos capitais ou correntes, nos casos em que não esteja concluída a obra, ou nos demais casos de aquisição de equipamentos ou realização de despesas correntes, ainda não efetivadas, explicitando se o percentual físico é compatível com o percentual dos recursos liberados;

XVIII - TERMO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTO, documento emitido pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos destinados à aquisição de equipamentos;

XIX - ENTIDADE, pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública, ou de direito privado sem fins lucrativos, constituída e regular na forma da lei, que participa da formalização do ato de transferência voluntária;

XX - RELATÓRIOS DE EXECUÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS MUNICIPAIS, o conjunto de documentos contendo a exposição dos fatos relativos à execução das transferências voluntárias, objetivando as demonstrações físico-financeiras, contábil, orçamentária e patrimonial, destinados a compor a prestação dos recursos junto ao órgão municipal competente;

XXI - UNIDADE GESTORA DE TRANSFERÊNCIAS - UGT, segmento do Sistema de Controle Interno da entidade tomadora de transferências voluntárias, instituída por ato do agente competente, responsável pelas seguintes atribuições:

- a) avaliação do cumprimento de metas pactuadas com a entidade concedente dos recursos;
- b) controle na aplicação dos recursos;
- c) encaminhamento da prestação de contas das transferências voluntárias ao órgão municipal competente; e
- d) observância das normas deste Decreto e demais atos normativos do Poder Público aplicáveis.



CAPÍTULO II DA FORMALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 3º A formalização do ato de transferência voluntária, em conformidade com o disposto no art. 116 da Lei federal n. 8.666, de 1993, será proposta pela entidade ao titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, ou entidade responsável pelo programa, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, ser for o caso, para cada projeto ou evento;

VI - cronograma de desembolso;

VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, tiver por objeto a execução de obras ou melhorias em imóvel;

VIII - a contrapartida a seu cargo, devidamente especificada e a data em que será implementada.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei federal n. 8.666, de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.



Decreto nº 3.861/2007

Campo Mourão

Cidade Escola



§ 2º As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada aos decretos de programação financeira do Poder Executivo Municipal.

§ 4º As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter à normatividade de instrumentos exarados do Poder Executivo que tratem de transferências voluntárias.

Art. 4º Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o preâmbulo do ato de transferência voluntária, conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - numeração seqüencial em série anual do ato ou termo de transferência voluntária, com a indicação da sigla da entidade concedente dos recursos;

II - nome, CNPJ e endereço das entidades que estejam firmando o instrumento, bem como a respectiva natureza jurídica;

III - nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o CPF dos respectivos titulares das entidades partícipes do ato de transferência voluntária, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência;

IV - a sujeição do ato de transferência voluntária e sua execução às normas pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, bem como da Lei federal n. 8.666, de 1993, da Lei Complementar estadual n. 113/2005, da Resolução n. 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, deste Decreto e demais atos normativos do Poder Público.

Parágrafo único. Além das informações acima citadas, o ato de transferência voluntária deverá conter, ainda, o seguinte:

I - o objeto e seus elementos característicos, com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o ato de transferência voluntária, independentemente de transcrição e compatibilidade com o plano



plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - o valor do repasse e da correspondente contrapartida, quando houver, depositados na conta corrente específica de movimentação dos recursos, e a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive quanto ao pagamento de encargos sociais e regularidade da obra;

III - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

IV - a prerrogativa do Município de Campo Mourão, exercida pela entidade responsável pelo programa, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

V - a classificação econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho ou Nota de Movimentação de Crédito, de acordo com a classificação das despesas orçamentárias;

VI - a forma de liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

VII - a obrigatoriedade da entidade tomadora dos recursos de apresentar relatórios de execução de transferências voluntárias e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo e forma estabelecidos neste Decreto e em demais atos normativos do Município de Campo Mourão;

VIII - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

IX - a faculdade aos partícipes do ato de transferência voluntária para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigorado e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período;

X - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, à entidade concedente dos recursos, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, na data de conclusão ou extinção do ato de transferência voluntária;

XI - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir à entidade concedente, ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido



de juros legais, na forma da legislação aplicável, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto do ato de transferência voluntária;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária;

XII - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento e despesas decorrentes, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que, anualmente, constarão do orçamento durante o prazo de sua execução;

XIII - as obrigações dos partícipes constantes do ato de transferência voluntária;

XIV - a garantia do livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno ao qual esteja subordinada a entidade concedente, além dos servidores do TCE-PR, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

XV - o compromisso da entidade tomadora dos recursos de movimentá-los em conta bancária específica, salvo no caso previsto no art. 12 deste Decreto;

XVI - a indicação da entidade fiscalizadora da transferência voluntária;

XVII - a observância, no que couber, do disposto no art. Art. 17 e parágrafo único deste Decreto, quanto à obrigatoriedade de licitação para as entidade sujeitas ao procedimento licitatório e de cotação de preços para as entidades não sujeitas ao procedimento licitatório;

XVIII - a previsão da Unidade Gestora de Transferências - UGT, da entidade tomadora dos recursos, para fins de atendimento ao previsto no art. 2º, inciso XXI, "a", "b", "c", e "d", deste Decreto;

XIX - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.



Art. 5º É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

II - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

III - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

VI - realização de despesas com taxas bancárias, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VII - realização de despesas com multas, juros ou atualização monetária, inclusive as referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, decorrentes de culpa do agente da entidade tomadora dos recursos;

VIII - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IX - transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipe no objeto do ato de transferência;

X - transferências de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 6º A entidade da Administração Pública Municipal somente efetivará a descentralização da execução, mediante a transferência voluntária de recursos:

I - se cumpridas as condições e exigências contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária vigente;



II - se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis para a consecução dos objetivos previstos;

III - se a assunção da obrigação atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101/2000;

IV - se não for destinada a pagamento de pessoal entre entes da federação;

V - se o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública, atender os princípios da economicidade, eficiência e eficácia na execução do programa;

VI - se a entidade tomadora dos recursos dispuser de comprovadas e satisfatórias condições técnicas de funcionamento, recursos humanos disponíveis para consecução do seu objeto e atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo, cuja seleção poderá ser feita por meio de procedimento seletivo público.

Art. 7º A situação de regularidade da entidade tomadora dos recursos, para os efeitos deste Decreto e de demais atos normativos do Município de Campo Mourão, será comprovada mediante a apresentação, no mínimo, dos seguintes documentos:

I - certidão liberatória, expedida pelo TCE-PR;

II - certidão liberatória ou documento equivalente, expedido pelo órgão municipal competente, que se acha em dia quanto às prestações de contas de transferências voluntárias municipais, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar federal n. 101/2000;

III - certidão negativa quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos junto a entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar federal n. 101/2000;

IV - prova da regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - prova de regularidade para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

§ 1º Será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo por ocasião da liberação de cada parcela da transferência voluntária.



§ 2º Os instrumentos e seus respectivos aditivos, regidos por este Decreto, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente.

Art. 8º O ato de transferência voluntária, poderá ser alterado mediante proposta dos partícipes, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa da entidade concedente dos recursos, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

Parágrafo único. Eventual convalidação das despesas em desacordo com o **caput** deste artigo não implicará na aceitação da regularidade da execução do ato da transferência voluntária e nem afastará as responsabilidades pessoais do gestor responsável das contas.

Art. 9º A eficácia do ato de transferência voluntária e respectivos aditivos fica condicionada à publicação do respectivo extrato na imprensa oficial do Município de Campo Mourão, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, contendo os seguintes elementos:

- I - autorização governamental, se exigível;
- II - espécie, número e valor do instrumento;
- III - denominação, domicílio e inscrição no CNPJ dos partícipes e nome e inscrição no CPF dos signatários;
- IV - resumo do objeto;
- V - dotação orçamentária pela qual correrá a despesa;
- VI - prazo de vigência e data da assinatura.

Art. 10. Assinarão, obrigatoriamente, o ato de transferência voluntária os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

CAPÍTULO III DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 11. A liberação de recursos financeiros deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho de que trata o art. 2º, inciso XII, deste Decreto, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.



Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo no caso de repasse de transferências voluntárias esporádicas que não tenham como objeto ações continuadas e cujos valores sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais)/ano, que poderão ser movimentados na conta bancária movimento da entidade tomadora.

Art. 13. Os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade, em que fiquem identificados sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

§ 1º Os recursos repassados, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados, nos termos do art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/93:

I - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 2º Os rendimentos de aplicação financeira serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do ato da transferência voluntária, não podendo ser computados como contrapartida da entidade tomadora dos recursos.

Art. 14. As parcelas da transferência voluntária serão liberadas em estrita conformidade com o plano de trabalho aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do ato de transferência voluntária, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

II - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno e pelo TCE-PR;



III - quando for descumprida, pela entidade tomadora dos recursos ou executora, qualquer cláusula ou condição prevista no ato de transferência voluntária.

§ 1º A liberação das parcelas será suspensa definitivamente na hipótese de rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, sem prejuízo da prestação de contas das parcelas anteriormente liberadas e das eventuais responsabilidades pelos atos imputados como irregulares.

§ 2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do ato de transferência voluntária, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas de aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao Tesouro Municipal, ou ainda à entidade concedente, conforme dispuser a legislação pertinente, no prazo improrrogável de trinta dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial em face do responsável, providenciada pela autoridade competente da entidade titular dos recursos, nos termos deste Decreto e demais legislações aplicáveis.

§ 3º A transferência de recursos em desacordo com este artigo implicará na responsabilização do concedente dos recursos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DO OBJETO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 15. O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelos partícipes, de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada um pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 16. Além das exigências constantes neste Decreto e nos demais atos normativos do Município de Campo Mourão, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I - empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

III - garantir o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno do Município de Campo Mourão e do TCE-PR, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado;



IV - atender e cumprir as recomendações, exigências e determinações da entidade concedente dos recursos, do Sistema de Controle Interno e do TCE-PR.

Art. 17. No caso de entidades privadas não sujeitas ao procedimento licitatório, na forma da lei, fica o responsável pela aplicação dos recursos repassados obrigado ao atendimento dos princípios de economicidade e eficiência, justificando, expressamente, a opção utilizada, sob pena de responsabilidade pelos atos de gestão antieconômica.

Parágrafo único. O atendimento dos princípios de economicidade e eficiência deverá ser comprovado, mediante pesquisa de preços junto a no mínimo três fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.

Art. 18. A fiscalização será exercida pela entidade concedente dos recursos, pelos órgãos do Sistema de Controle Interno da Administração Pública e pelo TCE-PR.

Art. 19. A entidade concedente dos recursos, ou o órgão fiscalizador indicado no ato da transferência voluntária, deverá, ao final da execução, atestar o recebimento provisório ou definitivo do objeto, cujo ato deverá ser emitido por profissional habilitado, de acordo com o previsto nos incisos XIII a XVII do art. 2º deste Decreto.

Art. 20. Quando o ato de transferência voluntária compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

Parágrafo único. Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de transferências voluntárias poderão, a critério da entidade concedente dos recursos ou do dirigente máximo da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, ser doados às entidades beneficiárias quando, após a consecução do objeto, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no ato de transferência voluntária.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 21. O inadimplemento de cláusulas pactuadas no ato de transferência voluntária constitui motivo de rescisão, feita pela entidade concedente dos recursos, particularmente quando constatadas as seguintes situações:



I - utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - falta de apresentação das prestações de contas parcial e final, na forma e nos prazos estabelecidos neste Decreto e em demais atos normativos aplicáveis ao caso.

Art. 22. A rescisão do ato de transferência voluntária, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente tomada de contas, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Art. 23. Nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos demais atos normativos aplicáveis, os trabalhos de fiscalização do Município de Campo Mourão compreenderão o exame da formalização, liberação e execução de transferências voluntárias, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria.

Art. 24. Durante os trabalhos de fiscalização, o Município de Campo Mourão adotará os procedimentos pertinentes, nos termos deste Decreto e demais atos normativos aplicáveis, quando detectar irregularidades na formalização do ato, liberação e execução das transferências voluntárias.

CAPÍTULO VII DA CERTIDÃO LIBERATÓRIA DE RECURSOS

Art. 25. A Certidão Liberatória é o instrumento comprobatório de cumprimento das exigências para a realização de transferências voluntárias municipais, de que trata os arts. 7º, inciso II, e 30, inciso II, da Resolução n. 003/2006 do TCE-PR, sendo de apresentação obrigatória para a entidade da Administração Pública, ou entidade privada sem fins lucrativos, obter recursos do Município de Campo Mourão, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere.

Art. 26. O Município de Campo Mourão não emitirá Certidão Liberatória de recursos para entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos:

I - que tenha processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Município de Campo Mourão, com responsabilidade institucional, pelo prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei;

II - que estiver omissa com o dever de prestar contas, total ou



parcial, dos recursos anteriormente recebidos, na forma e nos prazos estipulados neste Decreto;

III - que não cumprir as diligências e as decisões definitivas do Município de Campo Mourão, nos prazos legais;

IV - em face de medida cautelar inominada de caráter urgente que impeça o recebimento de novas transferências voluntárias;

V - quando houver sido imputada a responsabilidade institucional à entidade, observado o disposto no inciso I deste artigo.

§ 1º Entende-se que há responsabilidade institucional quando a decisão do Município de Campo Mourão imputar expressamente ônus para a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos, nos termos da lei.

§ 2º Mediante comprovação da entidade, os débitos em parcelamento, negociados junto à entidade concedente dos recursos ou com o órgão fazendário competente em fase de execução de dívida ativa, ou com exigibilidade suspensa em face de decisão judicial, não impedirão a concessão da Certidão Liberatória.

§ 3º O Município de Campo Mourão também não emitirá Certidão Liberatória à entidade requerente quando a irregularidade das contas for imputada ao ordenador das despesas, na hipótese de ser o atual representante legal da entidade.

Art. 27. O Município de Campo Mourão poderá suspender a validade da Certidão Liberatória para a obtenção de transferência voluntária quando a entidade tomadora deixar de apresentar a prestação de contas.

Art. 28. Não serão impedimentos para a concessão de Certidão Liberatória, as contas julgadas irregulares em que se constatar:

I - expressa imputação de responsabilidade pessoal ao gestor responsável, observado o disposto no § 3º, do art. 26, deste Decreto;

II - que a entidade da Administração Pública ou entidade privada sem fins lucrativos foi condenada ao recolhimento de recursos, promoveu e comprovou a devolução dos valores ao Erário, não remanescendo qualquer outra irregularidade.

§ 1º Não será também impedimento à obtenção de Certidão Liberatória, se a entidade tiver processos de prestação de contas ou tomada de contas julgados irregulares em decisão definitiva irrecorrível do Município de



Campo Mourão, quando já decorrido o prazo de cinco anos, contado do trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo da execução da decisão pelo órgão competente e demais ações pertinentes nos termos da lei.

§ 2º Além dos documentos exigidos nos incisos I a IV do art. 7º, a entidade municipal concedente deverá observar os demais atos normativos aplicáveis às transferências voluntárias municipais.

CAPÍTULO VIII DA FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais deverão ser formalizadas de acordo com as normas deste Decreto e demais atos normativos do Município de Campo Mourão.

Art. 30. A formalização das prestações de contas de transferências voluntárias municipais em desacordo com este Decreto e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o órgão municipal competente, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

SEÇÃO I DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 31. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, deverão ser apresentadas à Divisão de Fiscalização de Subvenções e Contratos - DIFIC nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

- a) ofício de encaminhamento da prestação de contas ao órgão municipal competente, com observância do modelo constante do anexo 1;
- b) formulário de dados, com observância do modelo constante do anexo 2;
- c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância dos modelos constantes do anexo 3;
- d) cópia termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município de Campo Mourão;
- e) cópia do plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade



concedente dos recursos;

f) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

g) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público;

h) original da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público;

i) cópia autenticada do comprovante de publicação da lei municipal no jornal oficial do Município de Campo Mourão, referente à declaração de utilidade pública municipal, para as entidades privadas sem fins lucrativos, não integrantes da Administração Pública Municipal;

j) certidões liberatórias e negativa, de que tratam o art. 7º deste Decreto;

k) cópias dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

l) originais das guias DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Municipal;

m) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Convite:

1. edital da carta convite;
2. ata de habilitação;
3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente .

n) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Pregão:

1. edital do pregão;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado



ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ata de julgamento;
4. homologação da autoridade competente.

o) cópias das seguintes peças dos processos licitatórios para as entidades sujeitas à licitação, nos termos da lei, se modalidade Tomada de Preços ou Concorrência:

1. edital da tomada de preços ou concorrência;
2. comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame;

3. ata de habilitação;
4. ata de julgamento;

5. homologação da autoridade competente.

p) cópias das cotações de preços na aquisição de bens e serviços, para as entidades privadas sem fins lucrativos, não sujeitas ao procedimento licitatório, nos termos da lei, com observância do disposto no art. 17, **caput**, e parágrafo único, deste Decreto.

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do TCE-PR, pelo prazo de cinco anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de cinco anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas "a" a "j" do **caput** deste artigo;

b) originais dos documentos citados nas alíneas "l" a "p" do § 1º do **caput** deste artigo, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se



exigíveis, das cotações de preços e das despesas;

c) documentos de despesas em vias originais, sendo:

1. as notas fiscais de compras ou prestação de serviços, com os devidos descontos legais, referentes às primeiras vias, devidamente certificadas quanto ao recebimento dos bens ou serviços pelo responsável, com sua identificação funcional;

2. os recibos de pagamentos de autônomos, com os devidos descontos legais, contendo nome completo, assinatura, números da Carteira de Identidade e do CPF, valor em algarismo arábico e por extenso, e objeto detalhado;

3. os recibos de pagamento de pessoal em vias originais: holerites assinados e datados, ou comprovantes de pagamentos, mediante autenticação bancária, com identificação dos beneficiários, ou ainda folhas de pagamentos assinadas pelos beneficiários, com identificação dos beneficiários;

4. guias originais, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos dos encargos fiscais e sociais (INSS, FGTS, PIS, IRRF), decorrentes das despesas com pagamento de pessoal, de terceiros ou de execução de obras e serviços de engenharia;

5. cópias das guias, com autenticação bancária, referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Municipal, ou ainda à entidade concedente dos recursos, conforme dispuser a legislação pertinente;

6. guias originais, com autenticação bancária, referentes à anotação de responsabilidade técnica do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA, no caso de obras ou serviços de engenharia.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pelo Município de Campo Mourão ou TCE-PR.

§ 4º Os documentos dos processos licitatórios, das cotações de preços e das despesas, relacionados no § 2º deste artigo, deverão ficar arquivados durante o prazo nele previsto, observando-se as seguintes regras:

a) serão ordenados ao final dos demais documentos da prestação de contas, de acordo com a seqüência estabelecida no § 2º deste artigo;

b) serão ordenados como anexos dos demais documentos da prestação de contas, no caso de grande número de documentos;



c) quando os documentos de despesas (recibos, notas fiscais) forem de tamanho pequeno, deverão ser anexados em folha papel A-4, com o limite de dois documentos por folha;

d) os documentos de despesas em grande quantidade não deverão ser grampeados ou colados numa só folha.

§ 5º Quando os documentos dos processos licitatórios forem apresentados ao Município em grande quantidade, deverão ser observadas as regras previstas nas alíneas "a" e "b", do parágrafo anterior, para fins de adequadas autuação e numeração da prestação de contas.

SEÇÃO II DOS PRAZOS PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 32. A prestação de contas das transferências voluntárias, cujos recursos sejam transferidos mensalmente, deverão ser encaminhadas ao órgão competente do Município de Campo Mourão até o quinto dia útil do mês subsequente à mencionada liberação, sob pena de suspensão de novos recebimentos.

§ 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias, a prestação de contas final deverá ser protocolada no órgão competente do Município de Campo Mourão até trinta dias do término da vigência.

§ 2º As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Município de Campo Mourão pelo gestor atual representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no **caput** e § 1º deste artigo.

§ 3º Independentemente dos prazos e eventos previstos no **caput** deste artigo ou da execução total do objeto do atos de transferências voluntárias, os gestores das entidades tomadoras deverão apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de trinta dias contados do término dos mandatos ou cargos.

§ 4º Quando os atos de transferências voluntárias passarem de um exercício fiscal para outro, as prestações de contas serão parciais e relativas ao exercício findo.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Município de Campo Mourão não recepcionará as prestações de contas de transferências voluntárias sem o ofício de encaminhamento, o formulário próprio e os demais documentos exigidos neste



Decreto e em demais atos normativos.

Art. 34. Nos casos de omissão no dever de prestar contas, apresentação inadequada das contas ou contas irregulares, referentes às transferências voluntárias municipais, o Município de Campo Mourão adotará, no que couber, as medidas previstas neste Decreto e nos demais atos normativos aplicáveis para as prestações de contas de transferências voluntárias municipais.

Art. 35. As prestações de contas ainda não encaminhadas ao Município de Campo Mourão, inclusive as complementares, referentes a transferências voluntárias municipais, deverão ser apresentadas na forma deste Decreto a partir da vigência deste.

Art. 36. Após a entrada em vigor deste Decreto, as contas de recursos repassados a título de transferências voluntárias serão protocoladas e autuadas no Município de Campo Mourão como Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

Parágrafo único. Os processos de prestação de contas em trâmite no Município de Campo Mourão, autuados como assuntos de Prestação de Contas de Convênio, Auxílio ou Subvenção Social, permanecerão com estes mesmos assuntos até o julgamento final.

Art. 37. Os saldos das parcelas de recursos de transferências voluntárias, sem a correspondente comprovação das despesas nas prestações de contas encaminhadas ao Município de Campo Mourão, serão inscritos pela DIFIC como pendências para o exercício financeiro seguinte, observando-se os prazos de prestação de contas do art. 32.

Art. 38. No caso de afastamento legal do gestor da entidade tomadora de transferências voluntárias, o sucessor deverá comunicar de imediato ao Município de Campo Mourão, com o encaminhamento do expediente à DIFIC.

Art. 39. As normas deste Decreto quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, bem como às Subvenções Econômicas.

Art. 40. Em se tratando de obras ou serviços de engenharia, ou de aquisição e instalação de equipamentos, ou ainda quando a decisão de mérito depender de outras verificações de fato ou ato relativas à execução da transferência voluntária, a DIFIC poderá solicitar, mediante instrução, o sobrestamento do processo até o cumprimento total do objeto da transferência.



Art. 41. No exercício da fiscalização, o Município de Campo Mourão estabelecerá, anualmente, os critérios para as inspeções **in loco**, bem como para a apresentação ao órgão competente pelas entidades da documentação completa dos atos de transferências voluntárias.

Art. 42. No encaminhamento de expedientes referentes ao atendimento de diligências, oferecimento de contraditório e interposição de recursos, referentes a processos de prestação de contas em trâmite no Município de Campo Mourão, a entidade deverá observar os dados mencionados no anexo 4.

Art. 43. Os modelos de ofícios de que tratam os anexos poderão ser aperfeiçoados conforme o caso concreto:

Art. 44. O descumprimento das normas deste Decreto acarretará as sanções previstas em lei.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 19 de setembro de 2007

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

Altair Casarim
Secretário da Fazenda e Administração



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 1154/2008
DE 01/02/2008

DECRETO Nº 4019
De 21 de fevereiro de 2008

Altera o Decreto n. 3.861, de 19 de setembro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o art. 123, inciso I, "a", e considerando o contido no processo protocolizado sob nº 02195/2007,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto n. 3.861, de 19 de setembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

XIV - TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS: documento emitido após a execução do ato de transferência voluntária pela entidade concedente do recurso ou interveniente definido no instrumento formal, constando o nome e a assinatura do profissional habilitado a emití-lo, matrícula funcional e ato da autoridade competente que o designou para o trabalho de acompanhamento da aplicação dos recursos correntes.

....." (NR)

"Art. 31.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados a qualquer tempo nos trabalhos de fiscalização, pelo Município de Campo Mourão ou TCE-PR, devendo cópias dos comprovantes de despesas e das cotações de preços mencionadas no parágrafo seguinte integrarem a prestação de contas.

....." (NR)



Decreto nº 4.019/2008

Campo Mourão

fl. nº 2

Cidade Escola



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 21 de fevereiro de 2008

Nelson José Tureck
Prefeito Municipal

José Luiz Gurgel
Procurador-Geral

PROJETO DE LEI Nº 203/2007

**REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo Municipal só poderá proceder a transferência de recursos voluntários a terceiros, nos termos preconizados por esta Lei.

Parágrafo único. Somente entidades sem fins lucrativos poderão receber transferências voluntárias.

Art. 2º A transferência voluntária de repasses financeiros do erário público para entidade poderá ser, de acordo com a norma prevista no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000:

- I - de subvenção social para fins de suprir despesas de custeio da entidade;
- II - de auxílio financeiro para fins de investimento.

Art. 3º A formalização do ato de transferência voluntária deverá ser necessariamente de conformidade com o disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 4º A proposta de transferência voluntária oriunda da entidade ao de titular do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Campo Mourão, será precedida de apresentação do Plano de Trabalho, que conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - razões que justifiquem a formalização do ato de transferência voluntária;
- II - descrição completa do objeto a ser executado;
- III - descrição das metas a serem atingidas, qualitativas e quantitativamente;
- IV - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;
- V - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela entidade concedente e a contrapartida financeira da entidade proponente, ser for o caso, para cada projeto ou evento;
- VI - cronograma de desembolso;
- VII - comprovação do exercício pleno dos poderes inerentes à propriedade do imóvel, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente, quando o ato de transferência voluntária, tiver por objeto a execução de obras ou benfeitorias em imóvel;
- VIII - a contrapartida a seu cargo, devidamente especificada e a data em que

será implementada;

IX – declaração de que a entidade não possui pendências com qualquer órgão público.

§ 1º Integrará o Plano de Trabalho a especificação:

I - completa do bem a ser produzido ou adquirido, se este for o objeto do ajuste;

II - no caso de obras ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, com nível de precisão adequado, a obra ou serviço objeto do ato de transferência voluntária, ou nele envolvida, sua viabilidade técnica, custo, fases ou etapas e prazos de execução, devendo, ainda, conter os elementos discriminados no inciso IX, do art. 6º, da Lei federal nº 8.666, de 1993, inclusive os referentes à implementação das medidas sugeridas nos estudos ambientais eventualmente exigidos, conforme disposto no art. 12 da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 2º As entidades tomadoras das transferências voluntárias, quando integrantes da Administração Pública, deverão incluir o ingresso de recursos em seus orçamentos e demais normas de planejamento.

§ 3º Visando a evitar atraso na consecução do objeto do ato de transferência voluntária, pelo descumprimento do cronograma de desembolso de recursos, a entidade concedente deverá desenvolver sistemática específica de planejamento e controle da aplicação dos recursos, de maneira a garantir harmonia entre a execução física e a financeira, esta subordinada a programação financeira do Poder Executivo Municipal.

§ 4º As entidades da Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos deverão ainda se submeter a normatividade de instrumentos oriundas do órgão de controle interno e externo da Administração Pública, que tratem de transferências voluntárias.

Art. 5º Não será permitida a transferência voluntária à entidades que no ato de pactuação e efetiva transferência dos recursos não comprove:

a) situação jurídica regular (Ata e/ou Estatuto)

b) cartão de CNPJ válido;

c) comprovar regularidade junto ao: Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Câmara Municipal de Campo Mourão, Seguridade Social, Fazenda Federal, Estadual e Municipal através da apresentação de certidão válida.

Art. 6º Os instrumentos, sob pena de nulidade, deverão conter prazo para prestação de contas, parcial ou total, que não serão superiores a 30 (trinta) dias do seu termo, ou ato de transferência efetiva.

Art. 7º As prestações de contas das transferências voluntárias municipais deverão ser apresentadas ao Controle Interno e Externo do Poder Executivo, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo

municipal:

a) cópia do termo do ato de transferência voluntária, formalizado mediante convênio, ajuste ou outro instrumento congênere, bem como dos aditivos, se houver, e respectivos comprovantes de publicação no jornal oficial do Município de Campo Mourão;

b) relatórios de execução da transferência voluntária, compatível com o plano de trabalho, devidamente aprovado pela entidade concedente dos recursos.

c) original do termo de cumprimento dos objetivos, de conclusão de obra, de compatibilidade físico-financeira e/ou de instalação e funcionamento de equipamentos, conforme o caso, expedido pelo órgão competente constante do ato de transferência;

d) original da matrícula do INSS, se relativa a obra, realizada em patrimônio público, se for o caso;

e) cópia autenticada da certidão negativa de débito do INSS, se relativa a obra concluída, realizada em patrimônio público ;

f) cópias dos extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a movimentação completa dos recursos pactuados, desde o crédito inicial;

g) originais das guias DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referentes aos recolhimentos de saldos das transferências voluntárias, inclusive de aplicação financeira, ao Tesouro Municipal;

h) cópia do processo administrativo previsto no art. 38, da Lei nº 8.666/93, para as entidades sujeitas à licitação.

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do órgão de controle externo e seus auxiliares, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os documentos da prestação de contas.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização pelos órgãos de controle interno e/ou externo do Município de Campo Mourão.

§ 4º O Poder Legislativo só iniciará a análise das contas, após aprovação ou não pelo Poder Executivo ou órgão competente.

Art. 8º A formalização das prestações de contas de transferências voluntárias municipais em desacordo com esta Lei e os demais atos normativos do Poder Público acarretará a inadimplência da entidade perante o órgão municipal competente, com o conseqüente impedimento à expedição de Certidão Liberatória e a instauração de processo

de tomada de contas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 9º A prestação de contas das transferências voluntárias, cujos recursos sejam transferidos mensalmente, deverá ser encaminhada ao órgão competente do Município de Campo Mourão até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à mencionada liberação, sob pena de suspensão de novos recebimentos.

§ 1º Quando do término de vigência do ato das transferências voluntárias, a prestação de contas final deverá ser protocolada no órgão competente do Município de Campo Mourão até 30 (trinta) dias do término da vigência.

§ 2º As prestações de contas deverão ser encaminhadas ao Município de Campo Mourão pelo gestor atual ou representante legal da entidade tomadora dos recursos, nos prazos citados no caput e § 1º deste artigo.

§ 3º Independentemente dos prazos e eventos previstos no caput deste artigo ou da execução total do objeto do ato de transferências voluntárias, os gestores das entidades tomadoras deverão apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias contados do término dos mandatos ou cargos.

§ 4º Quando os atos de transferências voluntárias passarem de um exercício fiscal para outro, as prestações de contas serão parciais e relativas ao exercício findo.

Art. 10 O Município só poderá firmar convênio com a entidade para prestação de serviços vinculada às áreas de Assistência Social, Cultura, Saúde e Educação se houver prévia previsão orçamentária (PPA, LDO e LOA), além de não encontrar vedação constitucional.

Art. 11 Os recursos recebidos pela entidade deverão ser gastos conforme descrição no plano de aplicação, devendo constar na prestação de contas todos os comprovantes do desembolso efetuado pela entidade mediante apresentação de cópia.

§ 1º O Município após a apresentação das contas pela entidade deverá no prazo de 90 (noventa) dias emitir parecer pela aprovação ou desaprovação das contas da entidade, garantido direito ao contraditório e ampla defesa à entidade, mediante processo administrativo.

§ 2º Todos os atos administrativos vinculados ao convênio deverão obrigatoriamente ser publicado, mediante extrato no Órgão Oficial do Município, inclusive as notificações e intimações a própria entidade.

Art. 12 O Município deverá encaminhar ao Poder Legislativo Municipal todos os processos e/ou documentos referentes a aprovação ou desaprovação das contas, para que este em face dos documentos recebidos por força do art. 7º, desta Lei, referende ou não a decisão havida na prestação de contas.

Parágrafo único. O prazo final para encaminhamento dos processos e/ou documentos previsto no "caput" será 30 de março, de cada ano, para as prestações de contas findas no exercício anterior ou as feitas parcialmente.

Art. 13 A Câmara Municipal através da Presidência da Comissão

regimentalmente encarregada de analisar os convênios deverá emitir certidão liberatória as entidades que pretendem receber recursos voluntários, cujo prazo de validade de cada certidão não será superior a 90 (noventa) dias.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas a Lei nº 1432, de 29 de Janeiro de 2002 e a Lei nº 1498 de 2 de maio de 2002.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO,
Estado do Paraná, em 20 de maio de 2008

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

A comissão de Legislação
e Redação

no. 18/06/08

PARECER Nº. 159 /2008

Ref. PROJETO DE LEI Nº. 203/2007

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

Senhor Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

I - RELATÓRIO

“Comunico a Vossa Excelência que, com base no §1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 203/2007, que “REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””. É sobre o Projeto de Lei nº. 203/2007, exposto em 14 (quatorze) artigos.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1601/2008

Campo Mourão, 17/06/08 Horas: 10:21

Gláucia
PROTOCOLISTA



II - PARECER

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, usando de sua prerrogativa esculpida no artigo 33, §1º da Lei Orgânica decidiu vetar totalmente o projeto em epígrafe. Deste modo, o veto deverá ser apreciado até dia 06 de julho do corrente ano por esta Casa só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta (art. 33, §4º da LO).

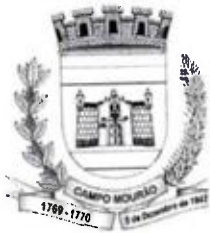
III - DISPOSITIVO

Isto posto, esta Assessoria Jurídica informa que o veto, depois de lido no expediente e publicado em avulso, deverá ser distribuído à Comissão de Legislação e Redação em conformidade com o artigo 142 do Regimento Interno para que sejam observados os procedimentos legais.

Campo Mourão, 18 de junho de 2008.



Ciro Eduardo Gomes Broza
Assessor Jurídico OAB/PR - 43.682



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br
Bancada do PSL

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Tramita nesta Comissão Permanente a Mensagem de Veto nº 001/2008, protocolada sob nº 1416, em 6 de junho de 2008, que: **“VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – Que regulamenta atos de transferência voluntária de recursos pelo Poder Executivo e dá outras providências”.**

VOTO DO RELATOR

Matéria reservada a relatoria da presidência da Comissão de acordo com o art. 51, XV.

A matéria vem para análise desta Comissão por determinação do caput do art. 142, do Regimento Interno desta Casa de Leis.


O autor está amparado pelo art. 33, § 1º da Lei Orgânica Municipal.

As razões citadas pelo autor são de que o Executivo regulamentou a matéria através do Decreto nº 3.861 de 19 de setembro de 2007, não sendo necessário editar novas normas que trate do mesmo assunto. O Veto será deliberado pelo Plenário, conforme § 2º do Art. 142 do Regimento Interno. Ante ao exposto manifestamos **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, 7 de agosto de 2008.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


PAULO CESAR STANZIOLA


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROTOCOLO Nº 1416/2008	MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008
------------------------	------------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA	
------------------------	--

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
18 06 08	Legislação e Redação	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
18 08 2008	VETO	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /	SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /
----------------------------	---------------------------------

PUBLICAÇÃO: / /	ARQUIVAMENTO: / /
-------------------------	---------------------------

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Roque			
Stanziola			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício nº 1.934/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 21 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Informamos a Vossa Excelência o resultado dos vetos abaixo:

- Veto 01/08** - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 203/07, de autoria do Poder Executivo, que regulamenta atos de transferência voluntária de recursos pelo Poder Executivo, e dá outras providências". **Mantido.**
- Veto 02/08** - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 206/07, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima, que determina a obrigatoriedade de cadastramento das empresas locadoras de brinquedos infantis no Município de Campo Mourão". **Rejeitado.**
- Veto 03/08** - "Veta totalmente o Projeto de Lei nº 118/07, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, que obriga as casas noturnas, locais de espetáculos e estabelecimentos similares, que possuam 30 (trinta) ou mais mesas à disposição dos usuários, a instalar equipamentos de sensor de metais". **Rejeitado.**

Respeitosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – PR
VBN.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

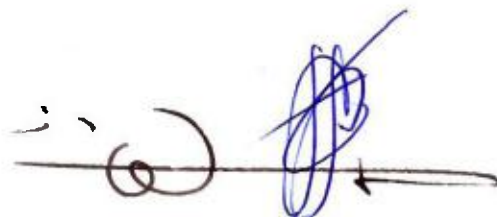
REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

~~11~~

→



MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

MENSAGEM DE VETO Nº 001/2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 203/2007, de autoria do Poder Executivo – REGULAMENTA ATOS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS PELO PODER EXECUTIVO.

ACATANDO O VETO.

REJEITANDO O VETO.

~~22~~

22
1

22

22

22

22

22
22